

MARINHA DO BRASIL

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

(Processo Administrativo nº 61074.004966/2024-22)

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (TJIL)

NÚMERO: 7/2024

EMPRESA: ABOP - Associação Brasileira de Orçamento Público

CNPJ: 00.398.099/0001-21

OBJETO: Participação de três militares na 17ª edição do Curso de Tesouro Gerencial – Avançado

VALOR: R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais)

I - OBJETO

Contratação, por meio de Inexigibilidade de Licitação, referente à participação de três militares na 17ª edição do Curso de Tesouro Gerencial – Avançado, a ser ministrado pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP), no período de 17 a 21JUN2024, na cidade de Brasília-DF.

II - JUSTIFICATIVA PARA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A necessidade da participação no referido curso está intimamente ligada ao cumprimento do Planejamento Estratégico Organizacional, bem como aos objetivos e missão do Estado-Maior da Armada.

O Mapa Estratégico identificou o aprimoramento da capacitação e seleção de pessoal como parte dos processos de apoio, indicando a relevância da formação e qualificação dos militares, nesse caso específico, os militares envolvidos nos processos de execução financeira, a fim de garantir a excelência e a efetividade na gestão do orçamento público.

Os militares designados possuem expertise e conhecimentos específicos na área e, ao participarem de tal curso, poderão adquirir valiosos recursos para aplicação e gerenciamento dos escassos recursos alocados à Marinha do Brasil (MB).

A contratação tem o intuito de fornecer profissionais tecnicamente capacitados para realizarem as atividades essenciais relacionadas à execução e gerenciamento do orçamento público, assegurando o interesse público, a condução eficiente, transparente e em conformidade com a lei, além de subsidiar que o EMA tenha recursos humanos adequados para realizar as atividades de forma a contribuírem com a obtenção dos melhores resultados na consecução dos objetivos e missão da Organização Militar.

Outrossim, a contratação em tela se enquadra na alínea f, inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com instituição de notória especialização para aperfeiçoamento de pessoal, in verbis:

“Lei nº 14.133/2021

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

III - JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR (RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO)

Por ser tratar de uma oportunidade de aperfeiçoamento de pessoal revestida de natureza singular, com instituição de notória especialização, seria inviável promover uma competição para selecionar uma empresa que fornecesse esse tipo de serviço, pois se trata de objeto que tem como característica a impossibilidade de comparação objetiva entre as alternativas de capacitação, dado que os critérios de escolha dependem de concepções subjetivas de cada ser humano. Nesse sentido, ensina o professor Marçal Justen filho:

“O conceito de inviabilidade de competição abrange também as situações em que a escolha não se faz sob um critério objetivo. Ou seja, não é viável a competição quando o julgamento fundar-se em avaliações subjetivas, incompatíveis com o princípio da objetividade que impregna as licitações.

(...)

A inviabilidade de competição reflete, no caso, a necessidade de selecionar o particular segundo critérios de natureza subjetiva, que envolvam avaliação complexa acerca da estimativa de que um sujeito se revelará como o mais adequado para atender ao interesse público. Essa escolha deverá orientar-se a obter a melhor solução possível, mas refletirá uma avaliação subjetiva acerca da confiabilidade apresentada por um sujeito — desde que tal pessoa seja dotada de notória especialização”

(FILHO, Marçal Justen. Ainda a Inviabilidade de Competição para Contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados*. Disponível em: <http://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/mjf61.pdf>. Acesso em: 13 de mai. de 2024)

Isso posto, ressalta-se que o curso será ministrado pela ABOP, uma entidade civil, fundada em 1974, com domicílio jurídico em Brasília-DF, regionais em diversos estados da federação e filiada à Asociación Internacional de Presupuesto Público – ASIP, e tem como propósitos: Atuar na criação, divulgação, aplicação e desenvolvimento de novas técnicas, conceitos, procedimentos e normas no campo orçamentário, reciclar e capacitar profissionais de planejamento e orçamento público de todos os níveis de governo, promover eventos de aperfeiçoamento das técnicas orçamentárias com instrumental adequado para análise e solução de questões específicas, estimular a realização de estudos e pesquisas no campo teórico, conceitual e prático sobre problemas relativos ao orçamento, propor e desenvolver formas de participação da sociedade nas decisões incidentes sobre o planejamento, execução orçamentária, gerenciamento e fiscalização das políticas públicas, e servir de fonte de consulta permanente, a nível técnico de informação, aos organismos nacionais e internacionais.

Desse modo, do ponto de vista de mercado atual, frente as inovações, não se verifica oportunidade tão ampla de potencial contribuição para o aperfeiçoamento da capacitação de pessoal

ante a irrefutável e sua notória especialização, notadamente considerando o interesse administrativo do EMA ante aos novos desafios e as necessidades de atualização.

Portanto, tendo em vista que a empresa é a responsável pela organização desse curso, sua contratação é essencial para a viabilizar a capacitação.

IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A presente contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na alínea f, inciso III, art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Isso posto, apesar de o preço ter sido obtido mediante contato direto com a empresa organizadora do evento, também é possível obtê-lo mediante consulta sítio eletrônico da futura contratada (<https://www.abop.org.br/cursos/17o-curso-tesouro-gerencial-avancado/>), demonstrando ser este o valor praticado para todos os outros contratantes em potencial.

Além disso, também foi possível verificar, em pesquisas realizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Portal de Compras do Governo Federal, que a empresa praticou esse mesmo preço com outros órgãos públicos, a saber:

- [Base Aérea de Recife \(UASG 120632\), item 6 da Contratação Direta nº 4/2024.](#)
- [Escola Superior de Guerra \(UASG 110402\), item 1 da Inexigibilidade de Licitação nº 2/2023.](#)
- [Diretoria de Administração \(UASG 530001\) do Ministério do Desenvolvimento Regional, item 1 da Inexigibilidade de Licitação nº 2/2023.](#)

Portanto, é razoável concluir que essa forma de estimar o preço da contratação está amparada pelo § 1º, art. 7º, da IN SEGES/ME nº 65/2021, dado que o preço proposto a esta Organização Militar, além de estar publicamente divulgado no sítio eletrônico da ABOP, é equivalente ao praticado em contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, in verbis:

“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo.**” (grifou-se)

Ademais, a proponente ainda ofertou um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total das inscrições, conferindo ainda mais vantajosidade à contratação.

V - VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO

O custo total com a participação dos três militares no evento de capacitação é de R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais).

VI - DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Com fulcro no inciso II, Art. 167 da Constituição Federal; art. 73 do Decreto-Lei nº 200/1967; inciso IV, art. 72, da Lei nº 14.133/2021; ressalta-se que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, e para amparar as despesas do corrente processo foram alocados créditos no Plano Interno E4A2DV201B4, Natureza da Despesa 339039.

VII - EXAME E APROVAÇÃO POR ASSESSORIA JURÍDICA E AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

De acordo com a Orientação Normativa nº 69/2021 da AGU, não é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação em razão do valor com fundamento no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, desde que o valor praticado observe os limites estabelecidos no art. 75, I ou II da citada lei, o que se aplica a este caso concreto, uma vez que os valores considerados são respectivamente, R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) e R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), atualizados pelo Decreto nº 11.871 de 29 de dezembro de 2023.

Seguindo o mesmo critério, relativo ao baixo valor da contratação, é dispensada a elaboração de estudos preliminares para a presente contratação, conforme a alínea a, § 2º, art. 20, da IN SEGES/MP nº 5/2017 (vide IN SEGES/ME nº 98/2022), c/c o art. 189 da Lei nº 14.133/2021, a saber:

“IN SEGES/MP nº 5/2017

(...)

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

(...)

§ 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, as etapas I e II do caput ficam dispensadas quando se tratar de:

a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; ou”

“IN SEGES/ME nº 98/2022

Art. 1º Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

“Lei nº 14.133/2021

(...)

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.”

Neste ponto, cabe ressaltar que esse dispositivo, embora vigente, faz remissão a legislação revogada (incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993). Contudo, conforme expressa autorização legal constante no art. 189 da Lei nº 14.133/2021, aplica-se esta Lei às hipóteses que façam referência expressa à Lei nº 8.666/1993, o que se trata do presente caso. Considerando que o dispositivo legal revogado referenciado diz respeito às suas hipóteses de dispensa de licitação por pequeno valor (R\$ 33.000,00 e R\$ 17.600,00), duas interpretações são possíveis:

1 – Os valores limites para dispensa de licitação por pequeno valor da Lei nº 8.666/1993 devem ser considerados para fins da desobrigação da elaboração de estudos preliminares de que trata a IN SEGES/MP nº 5/2017; ou

2 – Adotando uma analogia normativa, deveriam ser considerados os valores limites para dispensa de licitação por pequeno valor constantes na Lei nº 14.133/2021.

De todo modo, abstendo-se de adentrar em ponderações quanto a razoabilidade das interpretações possíveis, qualquer que seja o posicionamento adotado o valor da presente contratação se enquadra na hipótese de dispensa de elaboração dos estudos preliminares previsto na IN SEGES/MP nº 5/2017 (vide N SEGES/ME nº 98/2022), seja considerando os incisos I e II da Lei nº 8.666/1993 ou os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual este documento não fora formulado.

VIII - DA NÃO UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

A Portaria SEGES/ME nº 938/2022 instituiu o Catálogo Eletrônico de Padronização no âmbito da Administração Pública Federal direta. Contudo, essa ferramenta não se aplica ao presente processo, haja vista que, no que se refere às inexigibilidades de licitação, ele somente deve ser utilizado naquelas enquadradas no inciso I, art. 74, da Lei nº 14.133/2021, conforme art. 10 dessa Portaria, a saber:

“PORTARIA SEGES/ME Nº 938, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022
(...)”

Art. 10. **O catálogo eletrônico de padronização será utilizado** em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como **nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74** e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.” (grifou-se)

Assim sendo, tendo em vista que a presente contratação direta se enquadra no inciso III, art. 74, da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que o Catálogo Eletrônico de Padronização não deve ser utilizado para este processo.

IX - ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

No que se refere ao Plano de Contratações Anual (PCA), de acordo com o Parágrafo único, do art. 1º, do Decreto Federal nº 10.947/2022, é dispensável a sua utilização pelas Forças Armadas:

“DECRETO Nº 10.947/2022

Art. 1º Este Decreto regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. **O cumprimento do disposto neste Decreto é dispensável aos Comandos da Marinha**, do Exército e da Aeronáutica, sem prejuízo da observância do princípio do planejamento de que trata o art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021. (grifou-se)”

X - DA UTILIZAÇÃO DOS MODELOS DE MINUTAS PADRONIZADOS DA AGU

De acordo com o Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU), em consonância com os arts. 29 e 35 da IN SEGES/MP nº 5/2017 (vide IN SEGES/

ME nº 98/2022), observa-se que, na confecção dos documentos do presente processo, foram utilizadas as minutas padronizadas disponibilizadas pela AGU, conforme os seguintes modelos:

Termo de Referência:

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União

Atualização: Dezembro/2023

Termo de Referência contratação de Serviços – Contratação Direta

Aprovado pela Secretaria de Gestão.

Identidade visual pela Secretaria de Gestão

Termo de Contrato:

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União

Atualização: dezembro/2023

Termo de contrato modelo para Contratação de Capacitação – Inexigibilidade de Licitação (Lei nº 14.133, de 2021).

Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação.

Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação

XI - DA CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A ATIVIDADES DE CUSTEIO

O art. 3º do Decreto nº 10.193/2019 estabelece que a celebração de novos contratos administrativos relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado.

Após isso, por meio da Portaria Normativa nº 2.798/GM-MD, de 16 de maio de 2022, o Ministro de Estado da Defesa delegou competência para a autorização supracitada. Diante disso, por sua vez, o Comandante da Marinha expediu a Portaria MB/MD nº 38/2022, na qual delega a competência aos titulares das Organizações Militares para esse tipo de celebração.

Nesse contexto, destaca-se que o Estado-Maior da Armada é uma Organização Militar (OM) chefiada por Almirante, enquadrando-se no inciso II, art. 1º, do Anexo A, da Portaria MB/MD nº 38/2022.

Outrossim, o Chefe do Estado-Maior da Armada, titular desta OM, com respaldo no §1º desse mesmo artigo, subdelegou, por meio da Portaria nº 354/EMA/2023, ao Chefe-Geral dos Serviços a atribuição de assinar, em nome da MB, acordos e atos administrativos, inclusive seus documentos decorrentes, relacionados com atividades do EMA, obedecidas as disposições legais e às Normas da Secretaria-Geral da Marinha.

Assim sendo, diante do exposto, conclui-se que o Chefe-Geral dos Serviços do Estado-Maior da Armada possui competência para autorizar e celebrar novos contratos administrativos relativos às atividades de custeio desta Organização Militar, portanto, sendo observado o art. 3º do Decreto nº 10.193/2019.

XII - ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO

O inciso I, art. 47, da Lei nº 14.133/2021, estabelece a obrigatoriedade do atendimento ao princípio da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho. Contudo, por se tratar da contratação de um evento de capacitação, inclusive cuja competição é inviável por se tratar de objeto revestido de subjetividades, entende-se, a princípio, não ser possível padronizar esse tipo de serviço, uma vez que especificações estéticas, técnicas ou de desempenho padronizadas se tornam irrelevantes diante da natureza subjetiva de avaliação do objeto.

XIII - ATO DO CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS/ORDENADOR DE DESPESAS

Considerando a necessidade da contratação do objeto e seu respectivo enquadramento legal, **APROVO** este Termo de Justificativa e **AUTORIZO** a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme o inciso VIII, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Brasília, DF, na data da assinatura.

VICTOR LUIZ BRAZ DE ALMEIDA

Capitão de Fragata (IM)

Chefe-Geral dos Serviços

Ordenador de Despesas

ASSINADO DIGITALMENTE